



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720766/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.136 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO - BOLSA DE ESTUDOS - CURSOS DE IDIOMA
Recorrente SCHERING DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/07/2001

AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUTIVO. DECISÃO DE ANULAÇÃO DEFINITIVA. PROLATADA EM 29/09/2005. INÍCIO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RELANÇAMENTO OCORRIDA EM 08/07/2011. DECADÊNCIA TOTAL. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Léo Meirelles do Amaral.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, DEBCAD 37.353.128-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, relativas a parte patronal e a contribuição para o SAT, decorrentes da remuneração paga devida ou creditada aos seus trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls 320 a 327.

O agente lançador informa que o presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP é substitutivo das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos – NFLD's – DEBCAD's 35.416.246-2 e 35.416.247-0, anuladas pelo CRPS, Acórdão 02/02349/2003, datado de 24/09/2003, ao DAR PROVIMENTO ao recurso.


Todavia, tal acórdão foi objeto de Pedido de Revisão por parte do INSS e quando do julgamento desse pedido de revisão o CRPS pelo novo Acórdão 0001427/2005, de 29/09/2005, decidiu a questão nos termos transcritos.

Decisório
Nº do(s) Acórdão: 0001427

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO INSS, anulando o Acórdão nº 2349/2003.

Em substituição àquele, por unanimidade CONHECER DO RECURSO DO CONTRIBUINTE, para ANULAR A NFLD POR DESEMPATE, de acordo com o voto divergente vencedor do Conselheiro *ad hoc*, Representante dos Trabalhadores Amílcar Barca Teixeira Júnior e sua fundamentação. Apresentou Voto Divergente o Representante das Empresas, Baruc Vieira Rocha da Silva, sendo vencido. Vencido o voto do Relator.

Brasília - DF, 29/09/2005


Mário Humberto Cabus Moreira
Presidente
02ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento

O sujeito passivo foi cientificado da nova autuação, em 10/08/2011, conforme – AR, de fls. 341.

O órgão lançador emitiu, em 29/08/2011, A Informação Fiscal – IF, de fls. 347 e 348, por intermédio da qual comunica ao contribuinte erro no cadastramento dos números dos DEBCAD's nos sistemas do fisco e a necessidade de alteração da numeração, conforme a tabela que apresentou.

O contribuinte foi cientificado dessa alteração pelo, AR, de fls. 362 e 363.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 366 a 374, recebida, em 06/09/2011, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 375 a 412.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 413 e 414.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 16-36.734 - 11ª Turma da DRJ/SP1, em 20/03/2012, fls. 415 a 427.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/11/2012, conforme Termo de Abertura de Documento, de fls. 431. Consta, ainda, dos autos Termo de Ciência por Decurso de Prazo – TCDP, fls. 432, tendo este ocorrido, em 13/11/2012.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 435 e 436, recebido, em 14/11/2012, e com razões recursais, as fls. 437 a 445, acompanhado dos documentos, de fls. 446 a 481.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 483 e 484.

Os autos subiram ao CARF, fls. 484.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O presente lançamento por se tratar de lançamento substitutivo de um anteriormente anulado por vício formal, deve ser relançado atendendo-se as determinações do artigo 173, II e parágrafo único, da Lei 5.172/66, veja a transcrição abaixo.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O dispositivo acima citado em conjugação do o artigo abaixo transcrito, do Decreto 70.235/72, muito me fala sobre a definitividade da decisão.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

À época do julgamento estava em vigor a Portaria MPS 88/2004 Regimento Interno do CRPS e esta não prévia a existência de Embargos de Declaração, bem como no acórdão exarado consta a seguinte afirmação.

CRPS - 2ª CsJ. Em 01/11/2005
- Com o acórdão de fls. 260

Constante do acórdão que é de última e definitiva instância, fica a tramitação do processo no CRPS, para ser cumprido o acórdão em seus precisos termos.

Encaminha-se, portanto, o processo ao Órgão de origem

Carimbo de Maria Torquato
75183

A transcrição diz que a decisão “é de última e definitiva instância, fica - ilegível - a tramitação do processo no CRPS, - ilegível – ilegível, ser cumprido o acórdão em seus precisos termos.”, ora desta forma não há dúvidas que a decisão era definitiva na data de sua prolação, isto é, em 29/09/2005, independentemente da intimação das partes, pois a lei não faz tal exigência para que se dê a definitividade da decisão.

Aliás, o agente fiscal lançador quando instado a iniciar os procedimentos de fiscalização fez estas considerações e advertências, na IF, de fls. 276 a 278, observem-se as transcrições, que cito.

- ocorre que, mesmo que houvesse a necessidade de lavratura de Auto de Infração substitutivo para os mesmos fatos geradores apurados à época da lavratura desse Auto anulado pela 2ª. CAJ, tal não seria mais possível em razão do instituto da **DECADÊNCIA** tributária, salvo melhor juízo;

- A decadência tributária constitui-se hipótese de extinção do crédito tributário, a teor do Art. 156, V, *in fine*, do Código Tributário Nacional. Ao tratar da decadência, o Art. 173 do CTN dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos, contados:**

II) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

- sendo assim, s.m.j., entendemos que apenas poderia ter sido feito um lançamento substitutivo, se fosse o caso, até **29/09/2010 e como o encaminhamento foi datado de 07/04/2011 (fls. 381), consideramos não ser possível efetuar qualquer lançamento substitutivo desse Auto de Infração em razão do instituto da DECADÊNCIA.**

A primeira providência do fisco para promover o relançamento da parte declarada nula/anulada por vício formal, só se deu, em 08/07/2011, AR, de fls. 307, quando o contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização e o MPF N° 08190002011015674.

Logo, entre o julgamento que anulou o lançamento anterior e o reinício do procedimento fiscal decorreram 05 anos 09 meses e 10 dias, ou seja, o direito do fisco já estava consumido pela decadência.

Posto isto, reconheço a ocorrência da decadência e, por conseguinte a improcedência do lançamento.

Por se apresentar visível a decadência é que não se sumariou as teses recursais, pois desnecessária a análise destas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a decadência das contribuições exigidas, sendo assim o crédito improcedente.

Processo nº 19515.720766/2011-01
Acórdão n.º **2803-003.136**

S2-TE03
Fl. 491

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA